



45

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 085 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2008

PROCESSO Nº 1/3151/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200606665

AUTUANTE: Francisco Gerson Chaves e Outros

MATRÍCULA: 106673-1-3

RECORRENTE: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

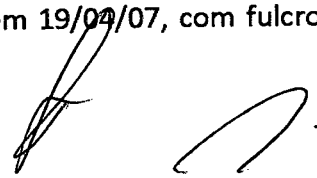
RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - 1. Recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. 2. Procedimento fiscal em trânsito, onde se constatou o recebimento de mercadoria sem o devido documento fiscal. Afastado pedido de Perícia. Recurso voluntário conhecido e improvido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por restar devidamente provada a infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. 4. Infringidos os arts. 16, I, “b”; 21, III; 139; 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 c/NR dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise tem origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **recebimento de combustível Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) sem o respectivo documento fiscal**, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 128/2007, no total de R\$ 1.413,98. Auto de infração lavrado em 19/09/07, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, está instruído com o Auto de Infração nº. 2/2006.06665-8, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 128/07, Anexo ao A. I. (fls.02/04).
Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“O autuado recebeu combustível Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC), no total de 889,30 litros, sem documentação fiscal, motivo da lavratura do presente Auto de Infração. Base de Cálculo: R\$ 1.413,98. A presente ação desenvolvida com base na Portaria nº 62/2007”.

O agente fiscal sugere como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação, conforme a seguinte demonstração:

Base de Cálculo	R\$ 1.413,98
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$ 353,49
Multa (30%)	R\$ 424,19
TOTAL	R\$ 777,68

O autuado apresenta defesa à acusação fiscal, às fls. 10/158, alegando, em síntese:

- a) Que a medição no tanque de combustível está errada por não levar em conta o desconto da capacidade do funil na boca de entrada;
- b) Tal erro ocasionou o excedente de litragem, ou seja, 889,30 litros;
- c) Para demonstrar a veracidade dos fatos solicita uma perícia, acostando toda a documentação das mercadorias com cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);
- d) Requer finalmente a nulidade do feito fiscal, ou a sua total improcedência.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O julgador monocrático conclui pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que há configuração da infração no que diz respeito à mercadoria recebida desacompanhada de documento fiscal, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado no art. 830 do Regulamento do ICMS.



Inconformado com a decisão condenatória, a empresa interpõe recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- a) Que a decisão é obscura, pois na realidade o auto de infração trata de uma matéria e o julgado fala de outra absolutamente divergente;
- b) Que houve, na realidade, uma medição errada por parte do fiscal;
- c) Que foi requerida a realização de uma perícia, não acatada pela instância singular;
- d) Requer, enfim, a nulidade do auto em virtude dos vícios demonstrados.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 481/2008, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos são encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifesta pelo acatamento do referido parecer, às fls. 183.

É o relatório.
LLB.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

1. Da Materialidade do Ilícito.

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2006.06665-8**, nos termos da legislação processual vigente.

A presente ação fiscal, apesar das alegações de defesa quanto à “medição errada por parte do fiscal”, está amparada na verificação “in loco” das mercadorias, aos 19 de abril de 2007, onde se constata que a empresa **recebia álcool etílico hidratado carburante desacompanhado de documentação fiscal própria**.

Com efeito, a mercadoria recebida desacompanhada de documento fiscal configura uma situação fiscal irregular – entendimento com fulcro no art. 829 do RICMS - passiva, portanto, da lavratura de auto de infração – conforme art. 830, do mesmo Regulamento - aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03), como a seguir se transcreve:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Conforme art. 139, do Regulamento do ICMS, o destinatário da mercadoria ou bem deve exigir a emissão de documento fiscal daquele que deva emití-lo, sempre que for obrigatória a sua EMISSÃO, contendo todos os requisitos legais. Por conseguinte, no que tange à responsabilidade pela infração cometida, imputada a empresa MD Comercial de Derivados de Petróleo Ltda., esta decorre dos ensinamentos do art. 21, inciso III, do RICMS, a saber:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Outrossim, considerando que a mercadoria identificada no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 128/2007 encontra-se sem documentação fiscal, indeferido o pedido de perícia, por desnecessária em vista das provas já produzidas, nos termos do art. 59, inciso II, do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por estas razões, não cabe reparo a presente ação fiscal, sendo inconsistentes os argumentos de nulidade suscitados pela recorrente.

2. Do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Conforme os cálculos produzidos pelos agentes fiscais:

Base de Cálculo	R\$ 1.413,98
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$ 353,49
Multa (30%)	R\$ 424,19
TOTAL	R\$ 777,68

3. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando o pedido de perícia suscitado pela recorrente, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2009.

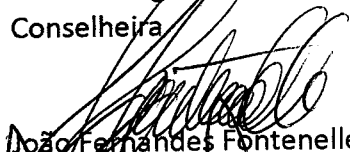

Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE

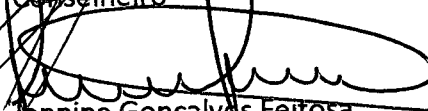

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



P. R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO